



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 30/12/2025
Horas
Por Ana Carolina

MENSAGEM Nº 472/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.258/2025, que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que ‘Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa’, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.258/2025

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa”, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei nº 3034, de 30 de abril de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Considera-se servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, para efeitos da aplicação desta Lei, aquele cujo ato de registro da aposentadoria ainda não tenha sido publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.”

Art. 2º Fica assegurada a aplicação do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 3034, de 2013, aos servidores que tiveram seus atos de registro publicados a partir de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia expressamente autorizada, em caráter excepcional, específico e delimitado, a promover o pagamento administrativo de valores remanescentes apurados em favor de servidores e pensionistas que tenham figurado como substituídos no acordo judicial celebrado no âmbito do processo de execução coletiva referente às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos de URV para Real, desde que comprovado, de forma individualizada, o não recebimento integral das verbas à época própria.

Art. 4º O pagamento autorizado por esta Lei somente poderá alcançar valores que:

I - tenham sido formalmente apurados e reconhecidos em procedimento administrativo específico, regularmente instruído e motivado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

II - estejam individualizados por servidor ou pensionista, com indicação precisa do valor nominal, do período a que se referem e da origem da diferença; e

III - guardem estrita correspondência com os limites objetivos do acordo judicial celebrado e homologado, vedada a ampliação do objeto ou a criação de vantagem nova.

Art. 5º O pagamento de que trata esta Lei será realizado pela via administrativa, em parcela única ou de maneira fracionada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, como recomposição excepcional de valores que deveriam ter sido pagos administrativamente à época própria e não o foram, observando-se, obrigatoriamente:

I - a legislação orçamentária vigente;

II - as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - a prévia certificação de disponibilidade orçamentária e financeira pela unidade competente; e

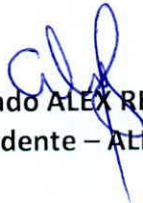
IV - os limites objetivos dos valores apurados no procedimento administrativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas em orçamento específico, respeitados os limites legais.

Art. 7º Ficam ratificados todos os atos praticados por força de Resolução relacionados ao mesmo objeto tratado nesta Lei Ordinária.

Art. 8º Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

29 DEZ 2025

Protocolo: 1354/25



LIDO AUTUE S.F.F.
INCLUI EM PAUTA

29 DEZ 2025

PROJETO DE LEI Nº _____
ORDINÁRIA
Secretário

1258/25

AUTOR: MESA DIRETORA

Altera e acrescenta dispositivo à Lei 3.034/2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa” e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §4º ao art. 1º, da Lei nº 3034, de 30 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§4º Considera-se servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, para efeitos da aplicação desta Lei, aquele cujo ato de registro da aposentadoria ainda não tenha sido publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.”

Art. 2º Fica assegurada a aplicação do disposto no §4º do artigo 1º da Lei nº 3034, de 2013, aos servidores que tiveram seus atos de registro publicados a partir de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia expressamente autorizada, em caráter excepcional, específico e delimitado, a promover o pagamento administrativo de valores remanescentes apurados em favor de servidores e pensionistas que tenham figurado como substituídos no acordo judicial celebrado no âmbito do processo de execução coletiva referente às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos de URV para Real, desde que comprovado, de forma individualizada, o não recebimento integral das verbas à época própria.

Art. 4º. O pagamento autorizado por esta Lei somente poderá alcançar valores que:

I – tenham sido formalmente apurados e reconhecidos em procedimento administrativo específico, regularmente instruído e motivado;

II – estejam individualizados por servidor ou pensionista, com indicação precisa do valor nominal, do período a que se referem e da origem da diferença;

5 8 DEZ 2012

[Handwritten signature]



Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
5 8 DEZ 2012
Protocolo 122/12

DIÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

III – guardem estrita correspondência com os limites objetivos do acordo judicial celebrado e homologado, vedada a ampliação do objeto ou a criação de vantagem nova.

Art. 5º O pagamento de que trata esta Lei será realizado pela via administrativa, em parcela única ou de maneira fracionada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, como recomposição excepcional de valores que deveriam ter sido pagos administrativamente à época própria e não o foram, observando-se, obrigatoriamente:

I – a legislação orçamentária vigente;

II – as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – a prévia certificação de disponibilidade orçamentária e financeira pela unidade competente;

IV – os limites objetivos dos valores apurados no procedimento administrativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas em orçamento específico, respeitados os limites legais.

Art. 7º Ficam ratificados todos os atos praticados por força de Resolução relacionado ao mesmo objeto tratado nesta Lei Ordinária.

Art. 8º Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de dezembro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente

Deputado ROSÂNGELA DONADON
2ª Vice-Presidente

Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS
2º Secretário

Deputado EDEVALDO NEVES
3º Secretário

Deputado MARCELO CRUZ
4º Secretário



MINISTERIO DE SALUD PÚBLICA
CUBA

0100000001

MINISTERIO DE SALUD PÚBLICA

El presente documento tiene como finalidad informar a los señores médicos de la Unidad de Medicina General Integral (UMGI) de la localidad de [Lugar], sobre el resultado de la evaluación de la calidad de la atención médica prestada durante el periodo comprendido entre el [Fecha] y el [Fecha].

En virtud de lo anterior, se hace saber a los señores médicos que el resultado de la evaluación es el siguiente:

1. Se ha observado un nivel satisfactorio de la atención médica prestada.

2. Se han detectado algunas deficiencias en la atención médica, las cuales serán objeto de un plan de mejoramiento.

3. Se recomienda a los señores médicos que continúen trabajando en el mejoramiento de la atención médica prestada.

4. Se recomienda a los señores médicos que participen en los cursos de actualización profesional que se están ofreciendo.

5. Se recomienda a los señores médicos que participen en los cursos de actualización profesional que se están ofreciendo.

6. Se recomienda a los señores médicos que participen en los cursos de actualización profesional que se están ofreciendo.

7. Se recomienda a los señores médicos que participen en los cursos de actualización profesional que se están ofreciendo.

8. Se recomienda a los señores médicos que participen en los cursos de actualización profesional que se están ofreciendo.

9. Se recomienda a los señores médicos que participen en los cursos de actualización profesional que se están ofreciendo.

10. Se recomienda a los señores médicos que participen en los cursos de actualización profesional que se están ofreciendo.

[Firma]
[Nombre]

El presente documento tiene como finalidad informar a los señores médicos de la Unidad de Medicina General Integral (UMGI) de la localidad de [Lugar], sobre el resultado de la evaluación de la calidad de la atención médica prestada durante el periodo comprendido entre el [Fecha] y el [Fecha].

El presente documento tiene como finalidad informar a los señores médicos de la Unidad de Medicina General Integral (UMGI) de la localidad de [Lugar], sobre el resultado de la evaluación de la calidad de la atención médica prestada durante el periodo comprendido entre el [Fecha] y el [Fecha].



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Este Projeto de Lei não tem por finalidade reconhecer automaticamente direitos nem autorizar pagamentos administrativos diretos, mas criar a base legal indispensável para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia possa, com segurança jurídica e responsabilidade fiscal, apurar eventuais pendências históricas relacionadas ao acordo judicial dos 11,98%, celebrado nos autos do processo judicial **0020500-38.1999.8.22.0001**, e, se comprovadas, solucioná-las.

A proposição atende às exigências fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, ao exigir lei formal para qualquer providência que envolva valores prescritos, afasta qualquer possibilidade de renúncia tácita à prescrição e preserva integralmente a coisa julgada.

Trata-se de medida excepcional, transparente e institucionalmente responsável, voltada à pacificação definitiva de controvérsia histórica, evitando insegurança jurídica, multiplicação de demandas judiciais e riscos aos gestores públicos.

Diante do exposto, apresentamos as razões que embasam este projeto de lei ordinária e contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



EXCERTE

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Eyde Brasil
[Signature]
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 29 / 12 / 2025
[Signature]
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 29 / 12 / 2025
[Signature]
Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 13, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.258/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que ‘Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa’, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 472/2025-ALE, de 29 de dezembro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, visa estabelecer condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Alero, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.

Inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista a inconstitucionalidade material do Autógrafo, por contrariar, em tese, o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, que instituiu a sistemática dos precatórios, por meio do qual todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de condenações judiciais definitivas, serão pagos em ordem cronológica.

Outrossim, informo que, embora a irredutibilidade remuneratória seja garantida constitucionalmente, no caso concreto, a proposição almeja autorizar pagamento administrativo de verbas reconhecidas em processo judicial transitado em julgado. Por se tratar de pagamento de dívida da Fazenda Pública Estadual, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mister que seja observado o regime de precatórios, pois do contrário, a proposição causaria a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios estabelecida na Constituição Federal, conforme preconiza o art. 100, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila que, recentemente, o Governo do estado de Rondônia interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.292 e pugnou pela concessão

liminar, contra decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT-14, que homologaram acordos judiciais que permitiam a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, que efetuasse pagamentos diretos de dívidas determinadas judicialmente, incluindo custas judiciais, sem respeitar o regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. A medida cautelar foi deferida, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD). ACORDOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESCLARECIMENTOS. DIRETORIA DA CAERD. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) submete-se ao regime de pagamentos por precatórios (art. 100 da Lei Maior), consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida, ad referendum do Plenário. ADPF n. 1.292 Relator(a): Min. FLÁVIO DINO Julgamento: 10/12/2025 Publicação: 11/12/2025.

No referido julgado, o ministro relator consignou o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 instituiu a sistemática dos precatórios, por meio da qual todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenações judiciais definitivas serão pagos em ordem cronológica, conforme a data da inscrição do crédito (precatório).

Esse modelo favorece a segurança orçamentária e o planejamento financeiro do Estado, preserva a harmonia e a independência entre a Administração Pública e o Judiciário, promove a igualdade de tratamento entre os credores e assegura a prestação contínua e adequada dos serviços públicos essenciais.

Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte, para efeito de aplicação do regime dos precatórios, a expressão “Fazenda Pública” (CF, art. 100) abrange os órgãos da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações públicas, assim como as empresas estatais prestadoras de serviços públicos.

Diante disso, salvo melhor juízo, embora o Poder Legislativo possa dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, deve-se observar o disposto no art. 100, *caput*, da Constituição Federal, por ser indiscutivelmente integrante do conceito de Fazenda Pública, nos termos da recente decisão proferida.

Assim, entende-se pela inconstitucionalidade material, por não observar o regime de precatórios e contrariar o disposto no art.100, *caput*, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/01/2026, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68345053** e o código CRC **AFA26C88**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.008277/2025-05

SEI nº 68345053



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 03 / 26
Horas 09 : 10
Por: Ulisses B. Souza

MENSAGEM Nº 30/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.258/2025, que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa”, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.258/2025.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa”, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei nº 3034, de 30 de abril de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º Considera-se servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, para efeitos da aplicação desta Lei, aquele cujo ato de registro da aposentadoria ainda não tenha sido publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.”

Art. 2º Fica assegurada a aplicação do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 3034, de 2013, aos servidores que tiveram seus atos de registro publicados a partir de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia expressamente autorizada, em caráter excepcional, específico e delimitado, a promover o pagamento administrativo de valores remanescentes apurados em favor de servidores e pensionistas que tenham figurado como substituídos no acordo judicial celebrado no âmbito do processo de execução coletiva referente às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos de URV para Real, desde que comprovado, de forma individualizada, o não recebimento integral das verbas à época própria.

Art. 4º O pagamento autorizado por esta Lei somente poderá alcançar valores que:

I - tenham sido formalmente apurados e reconhecidos em procedimento administrativo específico, regularmente instruído e motivado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

II - estejam individualizados por servidor ou pensionista, com indicação precisa do valor nominal, do período a que se referem e da origem da diferença; e

III - guardem estrita correspondência com os limites objetivos do acordo judicial celebrado e homologado, vedada a ampliação do objeto ou a criação de vantagem nova.

Art. 5º O pagamento de que trata esta Lei será realizado pela via administrativa, em parcela única ou de maneira fracionada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, como recomposição excepcional de valores que deveriam ter sido pagos administrativamente à época própria e não o foram, observando-se, obrigatoriamente:

I - a legislação orçamentária vigente;

II - as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - a prévia certificação de disponibilidade orçamentária e financeira pela unidade competente; e

IV - os limites objetivos dos valores apurados no procedimento administrativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas em orçamento específico, respeitados os limites legais.

Art. 7º Ficam ratificados todos os atos praticados por força de Resolução relacionados ao mesmo objeto tratado nesta Lei Ordinária.

Art. 8º Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 11 / 03 / 2026
Horas 11 : 26
Por: *Eden Domasceno*

MENSAGEM Nº 45/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.335, de 10 de março de 2026, que “Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa”, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 45, de 10 de março de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Fariaur, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.335, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013, que “Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa”, e autoriza, em caráter excepcional, o pagamento administrativo de valores apurados como remanescentes em favor de servidores e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decorrentes do acordo judicial relativo às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos em razão de mudança de plano econômico.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei nº 3034, de 30 de abril de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 4º Considera-se servidor ativo do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, para efeitos da aplicação desta Lei, aquele cujo ato de registro da aposentadoria ainda não tenha sido publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.”

Art. 2º Fica assegurada a aplicação do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 3034, de 2013, aos servidores que tiveram seus atos de registro publicados a partir de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia expressamente autorizada, em caráter excepcional, específico e delimitado, a promover o pagamento administrativo de valores remanescentes apurados em favor de servidores e pensionistas que tenham figurado como substituídos no acordo judicial celebrado no âmbito do processo de execução coletiva referente às diferenças remuneratórias oriundas da conversão de vencimentos de URV para Real, desde que comprovado, de forma individualizada, o não recebimento integral das verbas à época própria.

Art. 4º O pagamento autorizado por esta Lei somente poderá alcançar valores que:

I - tenham sido formalmente apurados e reconhecidos em procedimento administrativo específico, regularmente instruído e motivado;

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO
CEP: 76801-189
ATEL. IND. N.º: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

II - estejam individualizados por servidor ou pensionista, com indicação precisa do valor nominal, do período a que se referem e da origem da diferença; e

III - guardem estrita correspondência com os limites objetivos do acordo judicial celebrado e homologado, vedada a ampliação do objeto ou a criação de vantagem nova.

Art. 5º O pagamento de que trata esta Lei será realizado pela via administrativa, em parcela única ou de maneira fracionada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, como recomposição excepcional de valores que deveriam ter sido pagos administrativamente à época própria e não o foram, observando-se, obrigatoriamente:

I - a legislação orçamentária vigente;

II - as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - a prévia certificação de disponibilidade orçamentária e financeira pela unidade competente; e

IV - os limites objetivos dos valores apurados no procedimento administrativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas em orçamento específico, respeitados os limites legais.

Art. 7º Ficam ratificados todos os atos praticados por força de Resolução relacionados ao mesmo objeto tratado nesta Lei Ordinária.

Art. 8º Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2026.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO